

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 107, DE 2013

Propõe à Comissão de Seguridade Social e Família que efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar notícias de irregularidades relacionadas a processos licitatórios, convênios, alterações contratuais indevidas, superfaturamento, entre outras, ocorridas no Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

Autores: Deputadas ROSANE FERREIRA

e CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

#### RELATÓRIO FINAL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, apresentada a esta Comissão pelas Deputadas ROSANE FERREIRA e CARMEN ZANOTTO em julho de 2013, para a realização de ato de fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União, no Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, sobre os processos licitatórios, convênios, alterações contratuais e superfaturamento de contratos, bem como sobre a nomeação de funcionários.

Em sua peça inaugural, afirma-se o seguinte objetivo da PFC em análise:

"(...) com o intuito de apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do referido Conselho, relacionadas com nomeações de funcionários, processos licitatórios, convênios, alterações contratuais e superfaturamento de contratos, <u>pelo menos</u>, nos últimos cindo anos."







### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O RELATÓRIO PRÉVIO a esta PFC, apresentado pelo Deputado MANDETTA e aprovado por esta Comissão em 26 de junho de 2013, propôs, em seu *Plano de Execução e Metodologia de Avaliação*, solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria nos processos licitatórios, contratos e convênios no âmbito do COFEN, em especial a sua execução, de 2008 a 2013, inclusive com os firmados com os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício n° 0550/2013-P, de 26 de junho de 2013, encaminhou ao TCU o referido RELATÓRIO PRÉVIO solicitando a realização da citada auditoria.

Ao conhecer desta solicitação, o TCU encaminhou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 1.299-Seses-TCU-Plenário, datado de 02 de outubro de 2013, cópia do Acórdão nº 2.706/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC-018.588/2013-1, que determinou a realização de auditoria, com o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada ao Tribunal pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, requerendo a realização de fiscalização no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1°, II e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 232, III do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. autorizar, com fundamento nos arts. 1°, inciso II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, a realização de auditoria de conformidade no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), pela Selog e SecexPrevi, sob a coordenação da primeira, com o objetivo de verificar, no mínimo, a regularidade das licitações, contratos e convênios celebrados pela entidade entre os exercícios de 2008 a 2013, no que se concerne ao atendimento às normas aplicáveis, à regularidade da execução das referidas avenças, à coerência dos gastos com os objetivos institucionais da entidade e à correspondência entre os objetos licitados e os efetivamente implementados ou entregues;
- 9.3 dar ciência deste acordão, bem como das peças que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família e ao autor do requerimento de auditoria encaminhado a esta Corte, Deputado Mandeta."

Posteriormente, o TCU encaminhou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 837-GP/TCU, datado de 04 de setembro de 2014, cópia do Acórdão nº 2.169/2014-TCU-Plenário, proferido nos autos do mesmo Processo, *verbis*:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) por determinação do Acórdão 2.706/2013-TCU-Plenário, prolatado no TC-



### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

<u>018.588/2013-1</u>, que tratava de solicitação do Congresso Nacional de realização de fiscalização naquela autarquia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à celebração do Termo de Cooperação Financeira (convênio) 11/2011, firmado com o Coren-SP e que teve por objeto a realização de serviços de publicidade relativos à Semana de Enfermagem de 2011 e ao 14º CBCENF, em afronta ao disposto no art. 2º, caput; art. 3º, caput da Lei 8.666/93, c/c o art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto 6.170/2008 e Portaria Interministerial 127/2008, mormente a exigência de licitação para garantia do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração, caracterizando fuga ao dever de licitar:

Responsáveis	Conduta
Neyson Pinheiro Freire	Na condição de Assessor Executivo da Presidência do Cofen, por meio de expediente submeteu à Presidência a proposta de convênio com o Coren-SP apresentando, como principal justificativa, o prazo exíguo para realizar uma nova contratação.
Júlio Lima Toledo	Emitiu parecer jurídico 130/2011-J, de 6/5/2011, favorável à celebração do convênio, apesar da ausência de pressupostos legais para celebração do ajuste e sem qualquer consideração quanto à legalidade e legitimidade do ato.
Joaby Gomes Ferreira	Determinou à Divisão de Licitações e Contratos que emitisse parecer com a urgência necessária à situação, aprovando, posteriormente, o parecer emitido por aquela Divisão.
Manoel Carlos Neri	Propôs ao Plenário do Cofen a celebração do convênio com o Coren-SP e, posteriormente, firmou o convênio com o órgão regional.
Cláudio Alves Porto	Celebrou o "Termo de Cooperação Financeira" (convênio 11/2011), na condição de presidente do Coren-SP, instrumento utilizado para dar cobertura ao procedimento de fuga à licitação pelo Cofen na contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade.

9.2. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência da Srª Rosalina Alves Nantes, na condição de gerente financeira do convênio, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em relação à inexistência de conta específica para movimentação dos recursos do Termo de Cooperação 11/2011 celebrado entre o Cofen e o Coren-SP, item obrigatório em qualquer convênio, conforme art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, o que impediu de realizar a conciliação bancária entre os valores recebidos e executados no âmbito do referido termo;





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em razão do direcionamento dos recursos do convênio para gastos no Estado de Rondônia, estado natal do Presidente do Cofen à época, comprometendo o objetivo de divulgação nacional do evento:

9.4. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa com relação às despesas realizadas, mencionadas no item 89 da instrução, que são estranhas ao objeto do Termo de Cooperação 11/2011:

Responsáveis	Conduta
Neyson	Na condição de gestor do convênio, por permitir a
Pinheiro Freire	realização de despesas estranhas ao objeto do Termo
	de Cooperação 11/2011.
Rosalina Alves	Na condição de gerente financeira do convênio, por
Nantes	realizar o pagamento de despesas estranhas ao objeto
	do Termo de Cooperação 11/2011.
	. ,

9.5. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação ao descumprimento da determinação do TCU exarada no Acórdão 158/2008 - TCU - Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4:

Responsáveis	Conduta
Shigeru	Elaborou a estimativa de preços da licitação e o edital
Tsuchiya	da Concorrência 002/2010, desconsiderando no
	cálculo do valor estimado para o contrato os valores
	da contratação em vigor no Cofen, bem como dos
	valores obtidos junto às empresas consultadas, sem
	realizar o cálculo de todos os custos unitários
	envolvidos, violando o disposto na Lei 8.666/1993,
	art. 3°, caput; art. 7°, § 2°, inciso II; e art. 40, inciso
	X, e § 2°, inciso II, e incorrendo, ainda, em
	descumprimento a determinação do TCU exarada
	no <u>Acórdão 158/2008 - TCU - Plenário</u> , de 14/2/2008,
1/11	itens 9.2 e 9.2.4.
Júlio Lima	Proferiu parecer jurídico 093/2010-J, de 10/3/2010,
Toledo	aprovando a minuta do edital da Concorrência
	002/2010, embora tenha apontado a não inclusão do
	orçamento na documentação submetida à sua análise,
	mesmo conhecedor que o orçamento é "anexo
	obrigatório na forma do que preceitua o art. 40, § 2°,
	II, da Lei Licitatória" (peça 19, p. 134). Ademais,
	desconsiderou a determinação exarada pelo Tribunal
	no <u>Acórdão 158/2008 - TCU - Plenário</u> , de 14/2/2008,







## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

	tens 9.2 e 9.2.4. Posteriormente, proferiu o parecer urídico 319/2010-J, de 18/10/2010, no qual pugnou
d	pela homologação do processo licitatório e, por via de consequência, pela celebração do contrato com a empresa IBAC Ltda. que dele sagrou-se vencedora"
Ferreira ju p C a a su p o III d d n it m	Aprovou e manifestou o seu "de acordo" com o parecer urídico 093/2010-J, de 10/3/2010, no qual foi proposta a aprovação da minuta do edital da concorrência 002/2010, embora tenha sido apontada a não inclusão do orçamento na documentação ubmetida à análise, havendo sido assinalado pelo próprio parecerista jurídico que o orçamento é "anexo obrigatório na forma do que preceitua o art. 40, § 2°, I, da Lei Licitatória" (peça 19, p. 134). Ademais, desconsiderou a determinação exarada pelo Tribunal no Acórdão 158/2008 - TCU - Plenário, de 14/2/2008, tens 9.2 e 9.2.4. Posteriormente, aprovou e nanifestou o seu "de acordo" com o parecer jurídico (19/2010-J, de 18/10/2010, no qual se pugnou "pela nomologação do processo licitatório e, por via de consequência, pela celebração do contrato com a empresa IBAC Ltda. que dele sagrou-se vencedora"

9.6. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, firmado com o Ibac, mantendo itens já executados e pagos e que não tinham natureza de serviços continuados:

Responsáveis	Conduta
Cláudio Roberto Rebelo de Souza	Solicitou autorização ao presidente do Cofen para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, informando que o contrato em questão poderia "ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993". Omitiu, entretanto, que nem todos os itens do contrato eram passíveis de prorrogação, pois, nem todos eram, indubitavelmente, de natureza continuada, sendo mantida a contratação de "serviços iniciais e preparatórios" já prestados pela contratada e pagos pela contratante.
Júlio Lima Toledo	Proferiu parecer jurídico 073/DLC-PROGER/2011-J, de 5/10/2011, aprovando a minuta 1º Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, desconsiderando que nem todos os itens do contrato eram passíveis de prorrogação, pois, nem todos eram, indubitavelmente, de natureza continuada, sendo mantida a contratação de "serviços iniciais e preparatórios" já prestados pela contratada e pagos pela contratante. Emitiu o parecer sem dispor de todas as informações necessárias à análise, dentre as quais: os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega dos serviços a serem contratados pelo 1º Termo Aditivo; as justificativas para o aumento ou a manutenção das quantidades





#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

inicialmente previstas no contrato; a existência de justificativas para a modificação do projeto ou das especificações, em que fosse demonstrada a melhor adequação técnica aos objetivos da Administração; a existência de justificativas para a manutenção, acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto; a comprovação de haver sido realizada verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, particularmente no que se refere à prorrogação de prazo para execução dos "serviços iniciais e preparatórios"; e, por fim, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem os quantitativos e a composição de todos os seus custos unitários. Tais requisitos, ignorados pelo parecerista jurídico, constituem exigências determinadas nos art. 38, parágrafo único, art. 57, § 2°, art. 65, e art. 67, todos da Lei 8.666/1993.

#### Joaby Gomes Ferreira

Requereu à Divisão de Licitações e Contratos que emitisse parecer jurídico a respeito da celebração do 1° Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, ainda que tivesse recebido, tão somente, um único volume do PAD 351/2009, fato que considerou "situação anômala e repudiável à tramitação processual, até mesmo porque retira da Administração a possibilidade de exame dos atos que se encontram registrados nos demais volumes". No entanto, decidiu por dar prosseguimento ao feito "para que não haja prejuízo à administração, até mesmo porque o tempo não para e o prazo não perdoa, muito embora fatos como esses não devam se tornar rotina". Ao tomar tal decisão, assumiu o risco de concluir a apreciação jurídica dos atos, sem dispor de todas as informações necessárias à análise. Posteriormente, aprovou e manifestou o seu "de acordo" com o parecer jurídico 073/DLC-PROGER/2011-J, de 5/10/2011, aprovando a minuta 1° Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, sem verificar que nem todos os itens do contrato eram passíveis de prorrogação, pois, nem todos eram, indubitavelmente, de natureza continuada, sendo mantida a contratação de "serviços iniciais e preparatórios" já prestados pela contratada e pagos pela contratante.

- 9.7. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação à celebração do 2° Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, firmado com o Ibac, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 9.7.1. celebração imotivada do 2° Termo Aditivo em desacordo com as orientações constantes no parecer jurídico 71/DLC-PROGER/2012-C e sem prévia submissão ao Plenário do Cofen;
- 9.7.2. acréscimo de valores ao Contrato 28/2010 extrapolando o limite legal de 25% art. 65, § 1° e § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993 havendo sido desconsideradas no cálculo efetuado pelo Cofen as deduções cabíveis





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

em relação aos itens e quantitativos que já haviam sido executados, sobre os quais não incidiria qualquer atualização monetária;

9.7.3. incompatibilidade entre o que fora realizado e as especificações ajustadas no 2º Termo Aditivo, no qual foram incluídos, novamente, itens já executados anteriormente pela contratada: "Item 3.7.1 - Desenvolvimento de sistema para a inscrição aos cursos" e "Item 3.7.2 - Desenvolvimento de sistema de consulta on-line dos certificados";

9.7.4. ausência de justificativa para a manutenção integral do "Item 3.6.3.10 - 3.6.4.3 - Preparação e publicação de matérias", ainda que houvesse prévio entendimento quanto à desnecessidade de sua manutenção nos quantitativos originalmente contratados;

Responsáveis	Conduta
Responsáveis Cláudio Roberto Rebelo de Souza	Solicitou manifestação do presidente do Cofen para a celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, requerendo "despacho do Gestor Maior", que autorizasse o reajuste dos valores contratados, na forma proposta pela contratada. Retardou, por quase dois meses, o envio do contrato e da minuta elaborada para a celebração do 2º Termo Aditivo à Procuradoria Geral (Proger) do Cofen, a quem caberia proceder a "análise de Termo Aditivo referente ao reajuste do valor", conforme fora solicitado pelo Controle Interno do Cofen. Ignorou as recomendações do Parecer 71/DLC-PROGER/2012-C, de 19/4/2012, mantendo em vigor no 2º Termo Aditivo os itens 3.7.1 e 3.7.2. Também foi mantido no 2º Termo Aditivo, sem alterações, o item "3.6.3.10 - 3.6.4.3 preparação e publicação de matérias", ainda que o Cofen e o IBAC houvessem, anteriormente, concordado em reduzi-lo pela metade, não havendo registros no processo de que tal decisão houvesse sido, motivadamente, abandonada. Desconsiderou que o item "3.6 - 3.6.2 - 3.6.4" já havia sido concluído, entregue e pago, não havendo, portanto, motivos para o reajustamento de
Marcelo Ribeiro Medeiros	valores e sua permanência no contrato.  Elaborou os cálculos para o reajustamento dos valores do Contrato 28/2010 no 2º Termo Aditivo. Incluiu no cálculo, indevidamente, os itens 3.7.1 e 3.7.2, pois os produtos já haviam sido desenvolvidos e entregues pela empresa. Também foi mantido no 2º Termo Aditivo, sem alterações, o item "3.6.3.10 - 3.6.4.3 preparação e publicação de matérias", ainda que o Cofen e o IBAC houvessem, anteriormente, concordado em reduzi-lo pela metade, não havendo registros no processo de que tal decisão houvesse sido, motivadamente, abandonada. Desconsiderou que os itens 3.6 - 3.6.2 - 3.6.4, 3.6.4.2, 3.7.1, 3.7.2 e "3.7.3 Desenvolvimento do site do Programa Proficiência" já haviam sido concluídos, entregues e pagos, não havendo, portanto, motivos para o

reajustamento de seus valores e sua permanência no cálculo de atualização do contrato. Ignorou os saldos





#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

físicos e financeiros existentes, aplicando o índice de reajuste sobre os valores e quantitativos originalmente contratados. Em razão de tais procedimentos, fundamentou, indevidamente, a elevação irregular e artificial do valor global do contrato.

### Márcia Cristina Krempel

autorizou, em despacho de 25/4/2012, a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 28/2010. Assinou isoladamente o referido Termo pelo Cofen, em 17/5/2012, no qual foi constatado que: a celebração do 2º Termo Aditivo ocorrera em desacordo com as orientações constantes no parecer jurídico 71/DLC-PROGER/2012-C e sem prévia submissão ao Plenário do Cofen; houve acréscimo de valores ao Contrato 28/2010 extrapolando o limite de 25% estabelecido em lei, havendo sido desconsideradas, no cálculo efetuado pelo Cofen, as deduções cabíveis em relação aos itens e quantitativos que já haviam sido executados, sobre os quais não incidiria qualquer atualização monetária; havia evidente incompatibilidade entre o que fora realizado e as especificações ajustadas no 2º Termo Aditivo, no foram incluídos, novamente, executados anteriormente pela contratada: item 3.7.1 e item 3.7.2, uma vez que não caberia a "transformação" desse item em um "novo sistema", por meio do qual "o próprio profissional imprima seu certificado no site do Programa Proficiência e que os "autentique" no Portal Cofen, considerando que a manutenção e atualização do site do Programa Proficiência já estava prevista no item 3.7.3; não havia justificativa para a manutenção integral do item "3.6.3.10 - 3.6.4.3 preparação e publicação de matérias", ainda que houvesse prévio entendimento quanto à desnecessidade de sua manutenção nos quantitativos originalmente contratados.

## Fabiano Assad Guimarães

apôs assinatura manifestando seu "de acordo" com a avença ajustada no 2º Termo Aditivo ao Contrato 28/2010, no qual foi constatado que: a celebração do 2º Termo Aditivo ocorrera em desacordo com as orientações constantes no parecer jurídico 71/DLC-PROGER/2012-C e sem prévia submissão ao Plenário do Cofen; não havia sido assinado pelo Primeiro-Tesoureiro do Cofen, conforme preconiza o Regimento Interno do Conselho; houve acréscimo de valores ao Contrato 28/2010 extrapolando o limite de 25% estabelecido em lei, havendo sido desconsideradas, no cálculo efetuado pelo Cofen, as deduções cabíveis em relação aos itens e quantitativos que já haviam sido executados, sobre os quais não incidiria qualquer atualização monetária; havia evidente incompatibilidade entre o que fora realizado e as especificações ajustadas no 2º Termo Aditivo, no qual foram incluídos, novamente, itens já executados anteriormente pela







## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

contratada: item 3.7.1 e item 3.7.2; não havia justificativa para a manutenção integral do item 3.6.3.10 - 3.6.4.3 "preparação e publicação de matérias", ainda que houvesse prévio entendimento quanto à desnecessidade de sua manutenção nos quantitativos originalmente contratados.

9.8. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à burla a licitação, configurada por acréscimos e supressões que transfiguraram o objeto do Contrato 28/2010, sem que haja sido demonstrada que as alterações contratuais trariam melhor adequação às finalidades de interesse público e seriam mais vantajosas que a realização de nova licitação, contrariando o disposto no art. 3°, art. 41, caput, art. 57, § 2°, art. 58, inciso I, e art. 65, todos da Lei 8.666/1993:

Responsáv	eis/	Conduta
Márcia Krempel	Cristina	Participou de reunião, em 2/10/2012, na sede do Cofen, na qual ajustou com o representante da empresa contratada, Ibac, a formalização de 3º Termo Aditivo ao Contrato 28/2010. Nos termos do ajuste realizado, concordou e autorizou que fossem realizadas alterações qualitativas e quantitativas no objeto do contrato original. Determinou que a Procuradoria do Cofen elaborasse a minuta do respectivo Termo Aditivo. Assinou, em 10/10/2012, isoladamente, o 3º Termo pelo Cofen, no qual foi constatado que: a celebração do 3º Termo Aditivo, cujo valor global foi estabelecido em R\$ 5.275.674,30, ocorrera sem prévia submissão ao Plenário do Cofen e encontrava-se em desacordo com decisão daquele Colegiado de reduzir ao limite de R\$ 4.000.000,00 os gastos a serem executados com a manutenção do Programa Proficiência, conforme fora assinalado em despacho proferido pela própria responsável. Dentre as alterações realizadas, figura a aceitação de que a gravação de vídeos passasse a ser realizada "nos estúdios do IBAC em Curitiba (PR) correndo os custos de deslocamento e estada por conta do Cofen", a qual, implicou redução de custos para a contratada e potencial elevação de despesas para o Cofen. Configura-se a burla a licitação, em face de não estar demonstrado que as alterações contratuais trariam melhor adequação às finalidades de interesse público e seriam mais vantajosas que a realização de nova licitação, contrariando o disposto no art. 3º, art. 41, caput, art. 57, § 2º, art. 58, inciso I, e art. 65, todos da Lei 8.666/1993.
Fabiano Guimarãe	Assad s	Participou, juntamente com a senhora Márcia Cristina Krempel, de reunião "para revisão de preços do contrato 28/2010", realizada em 2/10/2012, sendo o responsável pela lavratura da respectiva ata. Apôs assinatura manifestando seu "de acordo" com a avença ajustada no 3º Termo





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Contrato 28/2010. Aditivo ao no qual constatado que: a celebração do 3º Termo Aditivo, cujo valor global foi estabelecido em R\$ 5.275.674,30, ocorrera sem prévia submissão ao Plenário do Cofen e encontrava-se em desacordo com decisão daquele Colegiado de reduzir ao limite de R\$ 4.000.000,00 os gastos a serem executados com a manutenção do Programa Proficiência. Ademais, a presidente do Cofen não detinha poderes para assinar isoladamente o Termo Aditivo, sendo também necessária, na forma do Regimento Interno do Cofen, a participação, concordância e assinatura do primeiro-tesoureiro da entidade. Dentre as alterações realizadas no Contrato, figura a aceitação de que a gravação de vídeos passasse a ser realizada "nos estúdios do IBAC em Curitiba (PR) correndo os custos de deslocamento e estada por conta do Cofen", a qual, em particular, implicou redução de custos para a contratada e potencial elevação de despesas para o Cofen. Configura-se a burla a licitação, em face de não estar demonstrado que as alterações adequação contratuais trariam melhor finalidades de interesse público e seriam mais vantajosas que a realização de nova licitação, contrariando o disposto no art. 3°, art. 41, caput, art. 57, § 2°, art. 58, inciso I, e art. 65, todos da Lei 8.666/1993.

### Júlio Lima Toledo

249/DLC-Elaborou parecer jurídico PROGER/2012-J, no qual considerou "questões singelas" o exame da possibilidade de, com a celebração de novo Termo Aditivo, prorrogar a vigência do Contrato 28/2010, revisar seus preços e suprimir parte de seu objeto. Ignorou, portanto, que as alterações propostas configuravam, em diversos aspectos, a transfiguração do objeto originalmente contratado; a supressão de itens em percentual superior ao limite definido em lei e sem a correspondente justificativa técnica; e a supressão de 24,8% do quantitativo de vagas sem a correspondente justificativa técnica. Dentre as alterações realizadas, figura a aceitação de que a gravação de vídeos passasse a ser realizada "nos estúdios do IBAC em Curitiba (PR) correndo os custos de deslocamento e estada por conta do Cofen", a qual, em particular, implicou redução de custos para a contratada e potencial elevação de despesas para o Cofen. Configura-se a burla a licitação, em face de não estar demonstrado que alterações contratuais trariam melhor adequação às finalidades de interesse público e seriam mais vantajosas que a realização de nova licitação, contrariando o disposto no art. 3°, art. 41, caput, art. 57, § 2°, art. 58, inciso I, e art. 65, 8.666/1993. todos da Lei







## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

9.9. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à inobservância das condições legais e vedações para celebração de convênios em relação ao "Convênio de Cooperação Financeira" 02/2011 com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), consoante disposições dos art. 71, inciso VI, da Constituição Federal; art. 1°, parágrafo único, e art. 116 da Lei 8.666/1993; art. 1°, § 1°, inciso III (com a redação dada pelo Decreto 6.619/2008); art. 2°, inciso III; art. 10; e art. 13 do Decreto 6.170/2007; art. 1°; art. 3°; art. 4°; art. 5°; art. 6°, inciso III; art. 8°; art. 12; art. 13; art. 14; art. 15; art. 16; art. 17; art. 20, § 2°; art. 21; art. 22; art. 23; art. 25, incisos I e II; art. 28; art. 29; art. 30, incisos III, VIII, IX, XIV, XXIV; art. 31; art. 34; art. 53; art. 73 e art. 74-B da Portaria Interministerial 127/2008:

Posponsávois	Conduta
Responsáveis	
Manoel Carlos Neri da Silva	Aprovou a celebração e assinou pelo Cofen, isoladamente, em 20/7/2011, o "Convênio de Cooperação Financeira" 02/11, celebrado com a Fiocruz. Desconsiderou, no ato, o compromisso que firmara perante o Plenário do Cofen, em sua 385ª ROP, de esclarecer as dúvidas suscitadas por aquele colegiado, as quais deveriam ser, segundo afirmou, "resolvidas quando da assinatura do Convênio, que passará para aprovação do Plenário". Também desconsiderou as recomendações da conselheira responsável pela coordenação da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen que, em dois pareceres, indicara a necessidade de "reanálise técnica do projeto de pesquisa", em razão da fragilidade das informações referentes ao "orçamento" constante do "Plano de Trabalho". O "orçamento" em questão não contemplava cronograma de desembolso indicando, claramente, em relação aos quantitativos, as metas e produtos, a descrição dos recursos financeiros a serem despendidos em cada etapa do projeto, ou, conforme apontara a conselheira como condição prévia "indispensável" à aprovação do Convênio: "o orçamento, ou o demonstrativo de valores, em termos de recursos financeiros e humanos, que representem o quanto é necessário para execução das atividades", configurando-se a inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado ou de avaliação quanto à viabilidade da execução do objeto proposto. Ademais, não fora definido o tamanho da amostra, ou mesmo esclarecido "o que cabe a cada entidade que o apoia" e, especialmente, se as demais entidades indicadas na capa do projeto apresentado também ingressariam com recursos
1/11	financeiros para a execução da pesquisa.
Júlio Lima Toledo	elaborou o parecer jurídico Parecer 218/2011-J, de 20/7/2011, às 15h00min, em que concluiu pelo atendimento "às exigências legais para a celebração"



#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

do "Convênio de Cooperação Financeira" 02/11 para realização da "Pesquisa Perfil da Enfermagem", desconsiderando, contudo, que a minuta do instrumento fora submetida à sua apreciação desacompanhada das informações exigidas no art. 21, incisos II a VI, tendo em vista as recomendações da conselheira responsável pela coordenação da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen que, em dois pareceres, indicara a necessidade de "reanálise técnica do projeto de pesquisa", em razão da fragilidade das informações referentes ao "orçamento" constante do "Plano de Trabalho". O questão contemplava "orcamento" em não cronograma de desembolso indicando, claramente, em relação aos quantitativos, as metas e produtos, a descrição dos recursos financeiros a serem despendidos em cada etapa do projeto, ou, conforme apontara a conselheira como condição prévia "indispensável" à aprovação do Convênio: "o orçamento, ou o demonstrativo de valores, em termos de recursos financeiros e humanos, que representem o quanto é necessário para execução das atividades", configurando-se a inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado ou de avaliação quanto à viabilidade da execução do objeto proposto. Ademais, não fora definido o tamanho da amostra, ou mesmo esclarecido "o que cabe a cada entidade que o apoia" e, especialmente, se as demais entidades indicadas na capa do projeto apresentado também ingressariam com recursos financeiros para a execução da pesquisa.

Joaby Gomes Ferreira remeteu diretamente à DLC/Cofen, para fins de análise emissão de parecer jurídico a minuta do instrumento que resultou na celebração do "Convênio de Cooperação Financeira" 02/11 para realização da "Pesquisa Perfil da Enfermagem", dispensando a prévia análise técnica cabível, apesar das recomendações da conselheira responsável pela coordenação da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen que, em dois pareceres, indicara a necessidade de "reanálise técnica do projeto de pesquisa", em razão da fragilidade das informações referentes ao "orçamento" constante do "Plano de 0 "orcamento" em questão Trabalho". contemplava cronograma de desembolso indicando, claramente, em relação aos quantitativos, as metas e produtos, a descrição dos recursos financeiros a serem despendidos em cada etapa do projeto, ou, conforme apontara a conselheira como condição prévia "indispensável" à aprovação do Convênio: "o orçamento, ou o demonstrativo de valores, em termos de recursos financeiros e humanos, que representem o quanto é necessário para execução das atividades", configurando-se a inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado ou de avaliação quanto à viabilidade da execução do





## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

	objeto proposto. Ademais, não fora definido o tamanho da amostra, ou mesmo esclarecido "o que cabe a cada entidade que o apoia" e, especialmente, se as demais entidades indicadas na capa do projeto apresentado também ingressariam com recursos financeiros para a execução da pesquisa. Aprovou e manifestou o seu "de acordo" com o parecer jurídico 218/2011-J, de 20/7/2011, desconsiderando a ausência de parecer técnico conclusivo; a inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado; a inexistência de avaliação quanto à viabilidade da execução do objeto proposto; o fato de as Metas do cronograma de execução estarem insuficientemente descritas; o fato de o Parecer Jurídico ser incoerente com os documentos apresentados quanto à compatibilidade do plano de trabalho, o qual não contém todos os requisitos legais. Apôs assinatura manifestando seu "de acordo" com a avença ajustada no "Convênio de Cooperação Financeira" 02/11.
Dorisdaia Carvalho de Humerez	Emitiu dois pareceres a respeito da proposta de realização da "Pesquisa Perfil da Enfermagem", nos quais se limitara a "analisar se o aspecto metodológico, anteriormente questionado, se foi devidamente atendido". Conquanto tenha apontado a necessidade de "reanálise técnica do projeto de pesquisa", em razão da fragilidade das informações referentes ao "orçamento" constante do "Plano de Trabalho", desconsiderou que o Plano de Trabalho não especificava o tamanho da amostra a ser pesquisada e nem descrevia a metodologia a ser utilizada para sua aferição, configurando a emissão de parecer técnico incoerente com os documentos apresentados quanto à compatibilidade do plano de trabalho e quanto à capacidade da convenente.

9.10. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à liberação de parcelas do Convênio 02/2011 sem a prévia comprovação da boa e regular aplicação dos valores anteriormente recebidos pela convenente:

Responsáveis	Conduta
Responsáveis Cláudio Roberto Rebelo de Souza	Por diversas ocasiões, requereu a liberação da 2ª parcela do convênio, sem que a convenente houvesse apresentado comprovação da boa e regular aplicação dos valores anteriormente recebidos, o que resultaria no repasse da 2ª parcela do Convênio 02/2011, no valor de R\$ 1,5 milhão. Na condição de chefe da Assessoria Técnica do Cofen, elaborou parecer, em 21/8/2012, no qual assegurou à presidente do Cofen que, em relação à prestação de contas do recurso liberado na 1ª parcela, haveria
	"dispensa dessa obrigatoriedade", fundamentando-se na IN 01/97, norma não aplicável àquele







### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

	instrumento.
Silvia Silva da Anunciação	Atestaram a conformidade dos procedimentos para liberação da 2ª parcela do Convênio 02/2011, na qual registraram que "o repasse da 2ª parcela não está vinculado à prestação de contas", contrariando disposição do Convênio 02/2011, fundamentando-se na IN 01/97, norma não aplicável àquele instrumento.
Osvaldo Albuquerque Sousa Filho	Determinou a liberação da 3ª parcela do Convênio 02/2011, no valor de R\$ 1,5 milhão, sem que a convenente houvesse apresentado comprovação da boa e regular aplicação dos valores anteriormente recebidos. Desconsiderou o Parecer 109/2013, de 14/7/2013, elaborado pela Coordenadora Institucional do Cofen junto ao projeto de pesquisa, que recomendava a realização de "análise jurídica" antes de ser liberada a 3ª parcela do Convênio 02/2011, decidindo-se pela liberação do recurso sem haver proferido decisão motivada que indicasse a desnecessidade do exame jurídico.

9.11. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à aprovação da execução de gasto não previsto no Programa de Trabalho, referente à "despesa com postagem de questionários", incorrendo em elevação de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) no total de recursos sem previsão no Programa de Trabalho e sem a devida celebração de Termo Aditivo, configurando violação ao disposto no art. 60, parágrafo único, c/c art. 116 da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Portaria Interministerial

Responsáveis	Conduta
Márcia Cristina Krempel	Emitiu a Nota de Empenho 1508, de 7/5/2012, pela qual aprovou, sem haver motivado a decisão, a assunção de despesas pela Cofen dos gastos com a postagem de questionários da Pesquisa Perfil da Enfermagem, desconsiderando que, nos termos do Plano de Trabalho apresentado pela Fiocruz, caberia ao convenente incumbir-se do "planejamento, execução, apuração e divulgação da pesquisa", sem que houvesse qualquer previsão de que caberia ao Cofen arcar com esse ou qualquer outro custo adicional para a execução da Pesquisa Perfil da Enfermagem.
Antônio Marcos Freire Gomes	Emitiu em conjunto com a presidente do Cofen a Nota de Empenho 1508, de 7/5/2012, pela qual aprovou, sem haver motivado a decisão, a assunção de despesas pela Cofen dos gastos com a postagem de questionários da Pesquisa Perfil da Enfermagem, desconsiderando que, nos termos do Plano de Trabalho apresentado pela Fiocruz, caberia ao convenente incumbir-se do "planejamento, execução, apuração e divulgação da pesquisa", sem que houvesse qualquer previsão





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

de que caberia ao Cofen arcar com esse ou qualquer outro custo adicional para a execução da Pesquisa Perfil da Enfermagem.

9.12. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à celebração irregular do Convênio 21/2008 celebrado com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Pará, tendo por objeto o fornecimento de 1.500 leitos de hotel destinados aos participantes do XI CBCENF e cinco salas para a realização do evento:

Responsáveis	Conduta
Magno José	Solicitou a celebração de "convênio" com a ABIH-PA
Guedes Barreto	em lugar de propor a abertura de certame
	licitatório para contratação de vagas em hotéis,
	serviço usualmente prestado por empresas
	comerciais atuantes no mercado de hotelaria e
	turismo. Na solicitação não demonstra razões que
	pudessem tornar inviável a competição, limitando-
	se a afirmar que o número previsto de
	participantes no evento seria superior a soma de
	leitos disponíveis em toda a rede hoteleira local,
	afirmação desprovida de qualquer fundamento.
	Juntou ao expediente em questão tabela de preços
	que lhe fora fornecida pela própria ABIH-PA, sem
	proceder qualquer pesquisa de preços no mercado
	local. Atestou a execução dos serviços mediante simples apresentação de Notas Fiscais, sem dispor,
	contudo, de qualquer outra documentação
	contrado, de qualquei outra documentação comprobatória de utilização das vagas em leitos de
	hotel cobradas pela ABIH-PA. Desconsiderou o fato
	de que o pagamento, pelo Cofen, de despesas para
	hospedagem dos participantes do evento é ato
	desprovido de amparo legal.
Pedro Lima	Elaborou o "Projeto Básico" para contratação já
Rodrigues	direcionada à ABIH-PA, "em caráter de
	inexigibilidade, de acordo com o art. 25 da Lei
	8.666/1993", que resultaria na celebração do
	Convênio 21/2008. Desconsiderou o fato de que o
	pagamento, pelo Cofen, de despesas para
	hospedagem dos participantes do evento é ato
1.6 1.01/1	desprovido de amparo legal.
Manoel Carlos Néri	Aprovou o "Projeto Básico" elaborado, em
da Silva	17/6/2008, no qual já se indicava que o "convênio"
	teria de ser celebrado com a ABIH-PA. Aprovou a seguir a celebração do "convênio", em claro
	conflito com o princípio da segregação de funções.
	Celebrou o convênio, em 28/7/2008, mesma data
	na qual assinou o Extrato do Convênio para fins de
	sua publicação. Remeteu o instrumento já
	celebrado à Procuradoria Geral do Cofen, tão
	somente para cumprimento de formalidade.
	Desconsiderou o fato de que o pagamento, pelo
	Cofen, de despesas para hospedagem dos
	participantes do evento é ato desprovido de







## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

	amparo legal.
Júlio Lima Toledo	Emitiu parecer jurídico 255/2008-J, em 4/8/2008, que teve caráter pro forma, tendo em vista que o Convênio 21/2008 já havia sido celebrado em 28/7/2008.
Josenilson da Rocha Lima	Aprovou o parecer jurídico 255/2008-J, em 4/8/2008, que teve caráter pro forma, tendo em vista que o Convênio 21/2008 já havia sido celebrado em 28/7/2008. Desconsiderou o fato de que o pagamento, pelo Cofen, de despesas para hospedagem dos participantes do evento é ato desprovido de amparo legal.
Ivo Aguiar Lopes Borges	Aprovou o parecer jurídico 255/2008-J, em 4/8/2008, que teve caráter pro forma, tendo em vista que o Convênio 21/2008 já havia sido celebrado em 28/7/2008 e que o próprio agente já o havia homologado com sua própria assinatura, antes da elaboração do parecer em questão. Desconsiderou o fato de que o pagamento, pelo Cofen, de despesas para hospedagem dos participantes do evento é ato desprovido de amparo legal.

9.13. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades constatadas na celebração e execução do Convênio 24/2009 com a Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa - Fundep - XII CBCENF:

Responsáveis	Conduta
Magno José Guedes Barreto	Encaminhou para a presidência do Cofen solicitação de abertura de processo licitatório para "contratação dos serviços de logística e organização" do evento, fundamentada, unicamente, em proposta anteriormente recebida da Fundep. Depois de obtida a aprovação pelo Plenário do Cofen, na 376ª ROP, de realização da licitação, defendeu a celebração de um convênio para a execução dos serviços, em lugar de ser realizada uma licitação, alegando que se tratava de um "evento de natureza educacional" e já indicou a Fundep como convenente, inserindo nos autos vasta documentação para já permitir a celebração do convênio. A conduta do agente, que ensejou a desvirtuada celebração de convênio como mero instrumento de fuga à licitação, constitui violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. art. 3°, caput, art. 89 e art. 116 da Lei 8.666/1993; e art. 31; art. 39 caput e incisos I e II, e parágrafo único; art. 45; art. 46; art. 73 e art. 74-B, todos da Portaria Interministerial 127/2008.
Julita Correia Feitosa	Celebrou, em 23/7/2009, o Convênio 24/2009 desconsiderando todas as recomendações exaradas no parecer jurídico 246/2009-I, de 23/7/2009, que apontava a necessidade de ser realizada licitação







#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

para a contratação de empresa especializada e não a celebração de um convênio com entidade privada sem fins lucrativos. Só depois de celebrado o Convênio 24/2009, emitiu, em 30/7/2009, a Nota de Empenho 1778 em favor da Fundep, caracterizando a assunção de despesa sem prévio empenho, violando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964 e a recomendação exarada no parecer jurídico 246/2009-I, de 23/7/2009, que alertava sobre a necessidade de serem observados dispositivos da referida lei, em particular, os artigos 62 e 63.

### Ivo Aguiar Lopes Borges

Apôs seu "de acordo" ao Convênio 24/2009, em 23/7/2009, tornando-se corresponsável por sua que não houve desconsiderando celebração. motivação para serem desconsideradas recomendações que emitira em parecer jurídico 246/2009-I, de 23/7/2009, de sua própria lavra, que apontava a necessidade de serem saneadas as seguintes irregularidades: inexistência de prévia cotação de preços; ausência de comprovação dos valores praticados no mercado em relação aos preços informados pela Fundep; ausência de "autorização expressa do gestor" para a inclusão no plano de trabalho da previsão de gastos relativos a administrativas" "despesas ou "taxa de administração" de 10% sobre o valor do objeto; e, por fim, a ausência de justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados. Desconsiderou em sua análise jurídica as determinações contidas nos itens 9.2, 9.2.5, 9.2.5.2 e 9.2.5.3 do Acórdão 158/2008 - TCU -Plenário, de 14/2/2008. Ademais, não fora motivado o ato de também desconsiderar a decisão do Plenário do Cofen que, em sua 376ª ROP, aprovara a realização de licitação para a contratação de empresa especializada e não a celebração de um convênio com entidade privada sem fins lucrativos. A conduta do agente, que ensejou a desvirtuada celebração de convênio como mero instrumento de fuga à licitação, constitui violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3°, caput, art. 89 e art. 116 da Lei 8.666/1993; e art. 31; art. 39 caput e incisos I e II, e parágrafo único; art. 45; art. 46; art. 73 e art. 74-B, todos da Portaria Interministerial 127/2008.

## Silvia Silva d Anunciação

Emitiu, isoladamente e à revelia do Chefe da Auditoria Interna do Cofen, o Parecer COFEN-AUD 563/2009, de 31/7/2009, concluindo que "não há impedimento para liberação dos recursos" do convênio, conquanto houvesse apontado a necessidade de apresentação pela convenente de "certidão de regularidade com a Fazenda Estadual", o "comprovante de abertura de conta corrente







### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

específica" e, por fim, "os documentos comprobatórios dos preços das planilhas, conforme apontado no Parecer 246/2009-I". Ademais, desconsiderou que não fora motivado o ato de também desconsiderar a decisão do Plenário do Cofen que, em sua 376ª ROP, aprovara a realização de licitação para a contratação de empresa especializada e não a celebração de um convênio com entidade privada sem fins lucrativos.

9.14. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à contratação direta da empresa "Alexandre Magno de Medeiros Maia - ME (Agenda Propaganda e Marketing)" para execução do Contrato 18/2010 sem haver demonstração de que era, de fato, inviável a competição:

Responsáveis	Conduta
Magno José	Apresentou proposta, por meio do Memorando
Guedes Barreto	6/2010, de 27/5/2010, para "contratação de
	empresa especializada na prestação de serviços de
	agenciamento de profissionais, bandas e demais
	serviços artísticos" para compor a programação do
	evento realizado anualmente pelo Cofen. A proposta
	de contratação estava previamente direcionada para
	a empresa "Alexandre Magno de Medeiros Maia - ME
	(Agenda Propaganda e Marketing)", a qual havia
	encaminhado planilha de custos no valor de R\$
	595.800,00. A empresa não detinha contrato de
	exclusividade com os artistas indicados, pois os
	documentos apresentados para teriam validade,
	apenas, para as datas de realização das
	apresentações no XIII CBCENF, em Natal (RN), o que
	contraria o entendimento do TCU exarado
	no <u>Acórdão 96/2008 - Plenário</u> , de 30/1/2008. A
	proposição, que inclui, além da contratação de
	artistas, a execução de variados serviços, tais como
	hospedagem, iluminação, banheiros químicos,
	camarote vip, locação de rádios, material de
	limpeza, porteiros e seguranças, não foi precedida
	de prévia pesquisa de preços ou outras evidências
	que demonstrem a vantagem da contratação dos
	artistas por meio de empresa interposta, sem
	licitação, em lugar de contratação direta por
	inexigibilidade. Com relação aos demais serviços
	incluídos na proposta, não há evidências que
	demonstrem que era, de fato, inviável a competição
	para sua contratação. A conduta do agente
	determinou a contratação direta de empresa que
	não detinha contrato de exclusividade com os
	artistas, ao qual foi associada a execução de outros
	serviços, sem haver demonstração de que era, de
	fato, inviável a competição, configurando violação
	ao disposto no art. 37, caput, da Constituição
	Federal. art. 3°, caput; art. 25, inciso III; art. 26,
	parágrafo único e incisos II e III; art. 67 e art. 89 da







### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Lei 8.666/1993. Acórdão 96/2008 - Plenário, de 30/1/2008, itens 9.5.1 e 9.5.1.1.

#### Manoel Carlos Néri da Silva

Submeteu à aprovação do Plenário do Cofen, em sua 387ª ROP, a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de profissionais, bandas e demais serviços artísticos", nos termos encaminhados por meio do Memorando 6/2010, de 27/5/2010, da coordenação do XIII CBCENF. A proposta de contratação estava previamente direcionada para a empresa "Alexandre Magno de Medeiros Maia - ME (Agenda Propaganda e Marketing)", a qual havia encaminhado planilha de custos no valor de R\$ 595.800,00. A empresa não detinha contrato de exclusividade com os artistas indicados, pois os documentos apresentados para teriam validade, apenas, para as datas de realização das apresentações no XIII CBCENF, em Natal (RN), o que contraria o entendimento do TCU exarado no Acórdão 96/2008 - Plenário, de 30/1/2008. A proposição, que inclui, além da contratação de artistas, a execução de variados serviços, tais como hospedagem, iluminação, banheiros químicos, camarote vip, locação de rádios, material de limpeza, porteiros e seguranças, não foi precedida de prévia pesquisa de preços ou outras evidências que demonstrem a vantagem da contratação dos artistas por meio de empresa interposta, sem licitação, em lugar de contratação direta por inexigibilidade. Com relação aos demais serviços incluídos na proposta, não há evidências que demonstrem que era, de fato, inviável a competição para sua contratação. A conduta do agente determinou a contratação direta de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas, ao qual foi associada a execução de outros serviços, sem haver demonstração de que era, de fato, inviável a competição, configurando violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. art. 3°, caput; art. 25, inciso III; art. 26, parágrafo único e incisos II e III; e art. 89 da Lei 8.666/1993. Acórdão 96/2008 - Plenário, 30/1/2008, itens 9.5.1 e 9.5.1.1.

### Júlio Lima Toledo

Emitiu o Parecer Jurídico 245/2010-J, de 11/8/2010, no qual atesta a possibilidade de contratação direta da empresa Alexandre Magno de Medeiros Maia - ME (Agenda Propaganda e Marketing)" para intermediar a contratação de artistas e execução de serviços diversos, desconsiderando que a referida empresa não detinha contrato de exclusividade com os artistas indicados, pois os documentos apresentados para teriam validade, apenas, para as datas de realização das apresentações no XIII CBCENF, em Natal (RN), o que contraria o entendimento do TCU exarado no Acórdão 96/2008 - Plenário, de 30/1/2008. A proposição, que inclui, além da contratação de artistas, a execução de variados





#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

hospedagem, serviços, tais como iluminação, banheiros químicos, camarote vip, locação de rádios, material de limpeza, porteiros e seguranças, não foi precedida de prévia pesquisa de preços ou outras evidências que demonstrem a vantagem da contratação dos artistas por meio de empresa interposta, sem licitação, em lugar de contratação direta por inexigibilidade. Com relação aos demais serviços incluídos na proposta, não há evidências que demonstrem que era, de fato, inviável a competição para sua contratação. A conduta do agente determinou a contratação direta de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas, ao qual foi associada a execução de outros serviços, sem haver demonstração de que era, de fato, inviável a competição, configurando violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. art. 3°, caput; art. 25, inciso III; art. 26, parágrafo único e incisos II e III; e art. 89 da Lei 8.666/1993. Acórdão 96/2008 - Plenário, 30/1/2008, itens 9.5.1 e 9.5.1.1. Manifestou-se de acordo com o Parecer Jurídico

Joaby Gomes Ferreira

245/2010-J, de 11/8/2010, no qual se atesta a possibilidade de contratação direta da empresa Alexandre Magno de Medeiros Maia - ME (Agenda Propaganda e Marketing)" para intermediar a contratação de artistas e execução de serviços diversos, desconsiderando que a referida empresa não detinha contrato de exclusividade com os artistas indicados, pois os documentos apresentados para teriam validade, apenas, para as datas de realização das apresentações no XIII CBCENF, em Natal (RN), o que contraria o entendimento do TCU exarado no Acórdão 96/2008 - Plenário, de 30/1/2008. A proposição, que inclui, além da contratação de artistas, a execução de variados serviços, tais como hospedagem, iluminação, banheiros químicos, camarote vip, locação de rádios, material de limpeza, porteiros e seguranças, não foi precedida de prévia pesquisa de preços ou outras evidências que demonstrem a vantagem da contratação dos artistas por meio de empresa interposta, sem licitação, em lugar de contratação direta por inexigibilidade. Com relação aos demais servicos incluídos na proposta, não há evidências que demonstrem que era, de fato, inviável a competição para sua contratação. A conduta do agente determinou a contratação direta de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas, ao qual foi associada a execução de outros serviços, sem haver demonstração de que era, de fato, inviável a competição, configurando violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. art. 3°, caput; art. 25, inciso III; art. 26, parágrafo único e incisos II e III; e art. 89 da Lei 8.666/1993. Acórdão 96/2008 -Plenário.





## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

		30/1/2008, itens 9.5.1 e 9.5.1.1.
Pedro Rodrigues	Lima	Atestou a execução dos serviços prestados pela empresa "Alexandre Magno de Medeiros Maia - ME (Agenda Propaganda e Marketing)" e propôs o arquivamento do PAD 323/2010, sem que tenham sido apresentados pela contratada os comprovantes dos valores pagos aos artistas contratados e aos demais profissionais e empresas subcontratadas, configurando-se a impossibilidade de assegurar a inexistência de sobrepreço e superfaturamento nos preços informados pela empresa contratada. A conduta do agente corroborou a contratação direta de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas, ao qual foi associada a execução de outros serviços, sem haver demonstração de que era, de fato, inviável a competição, configurando violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. art. 3°, caput; art. 25, inciso III; art. 26, parágrafo único e incisos II e III; e art. 89 da Lei 8.666/1993. Acórdão 96/2008 - Plenário, de 30/1/2008, itens 9.5.1 e 9.5.1.1. Ademais, ao atestar a execução dos "serviços artísticos" e propor o arquivamento dos autos, sem que a contratada houvesse apresentado a comprovação das despesas realizadas, omitiu-se no dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, violando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

- 9.15. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que, no prazo de sessenta dias:
- 9.15.1. constitua o processo de prestação de contas do exercício 2007 e o submeta à apreciação do Plenário do Cofen;
- 9.15.2. reconstitua integralmente os processos de prestação de contas dos exercícios 2008, 2009 e 2010 e os submeta à apreciação do Plenário do Cofen, caso ainda não tenham sido apreciados por aquele Colegiado, situação que deve estar devidamente comprovada nos processos de prestação de contas anuais pela inserção nos autos de cópia da Ata da Reunião do Plenário assinada por todos os presentes;
- 9.15.3. insira no PAD 167/2012, prestação de contas do exercício 2011, cópia da Ata da 417ª Reunião Ordinária do Plenário devidamente assinada por todos os presentes;
- 9.15.4. informe ao Tribunal as providências adotadas para o cumprimento das determinações mencionadas nos subitens 9.15.1 a 9.15.3 deste Acórdão, apresentando a respectiva documentação comprobatória das providências adotadas;
- 9.15.5. proceda aos devidos ajustes contábeis ou apresente ao Tribunal esclarecimentos para que não se encontrem evidenciadas em suas demonstrações contábeis as perdas decorrentes da manutenção indevida de valores inscritos no Ativo Realizável da entidade, constituídas por:







## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ativo Realizável (em R\$)	
Diversos Responsáveis (valores em apuração desde 2006)	1.682.931,4
	3
Devedores da entidade (valores em apuração desde 2006)	116.735,00
TOTAL	1.799.666,4
	3

- 9.15.6. encaminhe ao TCU o relatório final da comissão instituída pela Portaria Cofen 773/2013, de 2/9/2013;
- 9.15.7. identifique os favorecidos e quantifique os pagamentos efetuados com recursos do "Convênio de Cooperação Financeira" 02/2011 com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) a título de remuneração aos "coordenadores" da Pesquisa Perfil de Enfermagem, abrangendo todas as atividades identificadas como "Coordenação Geral", "Coordenação Regional" e "Coordenação Estadual", ainda que tais pagamentos tenham sido efetuados a título de pagamento a "bolsistas", adotando as providências visando à obtenção do ressarcimento integral dos valores pagos, atualizados monetariamente desde a data de sua efetivação, tendo em vista a ausência de amparo legal para haverem sido realizados, instaurando, caso não obtenha os devidos ressarcimentos, a competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 147/2012, informando Tribunal as providências ao
- 9.15.8. exija da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) a apresentação dos comprovantes de todas as despesas realizadas pela convenente e verifique sua regularidade, informe ao Tribunal o resultado conclusivo dessa verificação, instaurando, ao término do prazo concedido, caso seja constatada a não comprovação, total ou parcial, da boa e regular aplicação dos recursos repassados à convenente, a devida tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa TCU 71/2012, informando ao Tribunal a eventual adoção dessa medida;
- 9.16. recomendar ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que:
- 9.16.1. suspenda, em caráter prudencial, a realização de novas operações de transferências de recursos no âmbito dos programas instituídos pela Resolução-Cofen 343/2000, até que reste concluída a conciliação de saldos devedores em apuração pela comissão instituída pela Portaria Cofen 773/2013, de 2/9/2013, para os seguintes conselhos regionais: Alagoas, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins;
- 9.16.2. adote maior parcimônia na execução de gastos com eventos, particularmente no que se refere ao evento anual Congresso Brasileiro de Enfermagem, assegurando-se de que todas as despesas realizadas encontram motivação razoável para fins de atendimento ao interesse público;
- 9.17. alertar o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no sentido de que:
- 9.17.1. foi constatada impropriedade na concessão de reajuste, sem previsão contratual, à Empresa Editorial Bolina Brasil, por meio do  $5^\circ$





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Termo Aditivo ao Contrato 27/2009;

9.17.2. foi constatada impropriedade na execução injustificada de gastos não condizentes com a austeridade que deve pautar o uso dos recursos públicos, caracterizados por: contratação na rede hoteleira de acomodações em suítes presidenciais para hospedagem de seus principais dirigentes; contratação de apresentações artísticas para inclusão na programação de edições do Congresso Brasileiro de Enfermagem, evento de caráter científico-educativo que não se pode confundir com mera atividade recreativa; realização de refeições com variadas opções de vinhos incluídas na programação desses mesmos eventos;

9.17.3. a opção reiterada pela realização de pregões presenciais em lugar de sua realização na modalidade eletrônica, sob a alegação de falta ou insuficiente treinamento de seus funcionários, sendo exemplos os pregões presenciais 527/2010, 212/2011 e 287/2011, denota o deficiente planejamento de atuação da autarquia, infringindo o disposto no art. 4°, \$ 1°, do Decreto 5.450/2005, que estabelece que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", c/c o art. 3° da Lei 8.666/1993, conforme Acórdãos 1.700/2007 e 2.660/2007, ambos do Plenário, bem como o entendimento deste Tribunal de que a escolha não justificada pelo pregão presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico (Acórdãos 2.638/2010 e 1.515/2011 do Plenário), sujeitando responsáveis os à apenação pelo Tribunal;

9.17.4. nos termos do art. 40, inciso X, e § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993 e, ainda, da determinação exarada no <u>Acórdão 158/2008-TCU-Plenário</u>, a ausência de detalhamento do valor estimado para o contrato, em planilhas que expressem todos os custos unitários envolvidos, poderá caracterizar infração grave, sujeita à apenação dos responsáveis, em futuros processos de compras e contratação de serviços, ainda que sob justificada dispensa ou inexigibilidade de licitação;

9.17.5. conforme disposição do art. 60, parágrafo único, e art. 67 da Lei 8.666/1993, e nos arts. 60, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, constitui irregularidade a extrapolação do quantitativo estabelecido em contrato, tal como constatado no Contrato 28/2010, celebrado com o Instituto Base de Conteúdos e Tecnologias Educacionais Ltda. - IBAC;

9.17.6. apesar de a entidade não estar sujeita às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, deve observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1°, § 1°) e a estrita observância do disposto nos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

9.17.7. nos termos dos subitens 9.5.1 e 9.5.1.1 Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, o qual difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- 9.17.8. em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 é necessário manter rigoroso controle sobre a execução de contratos de prestação de serviços de organização de eventos, em especial quanto à exigência seguinte documentação:
- 9.17.8.1. cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a despesa identificação da executada;
- 9.17.8.2. relação dos participantes do evento (listas de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, endereco
- 9.17.8.3. quando o evento envolver hospedagem, a relação, emitida pela contratada, do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados:
- 9.17.9. nos termos do art. 60, parágrafo único, e art. 67, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 60, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, constitui irregularidade a extrapolação do quantitativo estabelecido em contrato, tal como constatado no Contrato 28/2010, celebrado com o Instituto Base de Conteúdos e Tecnologias Educacionais Ltda. (IBAC), falha que, em caso de reincidência, poderá ensejar a apenação dos responsáveis;
- 9.17.10. consoante entendimento exarado no Acórdão 1.163/2008-TCU-2ª Câmara, deve ser exigida dos dirigentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação ou auxílio-representação, sem prejuízo de esclarecer que, nas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a servico, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam devida e regularmente indenizados;
- 9.18. determinar à Selog que constitua dois processos apartados, sendo um destinado ao tratamento das questões relacionadas ao Termo de Cooperação Financeira 11/2011, e o outro destinado ao tratamento das questões relacionadas ao Contrato 28/2010, podendo as demais questões ter continuidade de apuração no bojo do presente processo;
- 9.19. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família e ao autor do requerimento de auditoria encaminhado a esta Corte, Deputado Mandeta."

É o relatório.

II - VOTO





### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

encontraram diversas irregularidades nos contratos e convênios firmados pelo COREN, apurando as responsabilidades e determinando diversas providências a serem adotados pelo Conselho, de forma a evitar a repetição das irregularidades.

Assim, verifica-se que os objetivos pretendidos por esta PFC foram plenamente alcançados e que não há providências adicionais a serem tomadas, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, em face das iniciativas já adotadas pelos órgãos competentes.

Voto, portanto, pelo arquivamento da PFC nº 107/2013.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2021.

Deputado Federal **LUIZ LIMA** Relator



